



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.591 - DF (2011/0011389-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ANGÉLICA FERNANDES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades administrativas e funcionais que ensejaram a aplicação das duas penas disciplinares em desfavor da servidora pública – suspensão por 30 dias em 2001 e demissão em 2009 – não se confundem em absoluto, relacionando-se a contextos fáticos e condutas reprováveis totalmente diferentes, daí porque não há que se cogitar de violação do enunciado da Súmula 19/STF: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

2. Não se revela consistente a tese de que no primeiro PAD a própria recorrente cientificou a Administração Pública acerca das irregularidades que culminaram na aplicação da pena de demissão em 2009 – o que seria bastante a configurar a prescrição-, haja vista que de seu depoimento prestado no ano de 2000 não se colhe de maneira concreta e inequívoca declaração admitindo especificamente as falhas administrativas e funcionais (múltiplas, frise-se) que somente em 2004 vieram ao conhecimento do Poder Público por meio de sindicância instaurada pela Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Robson Vieira Teixeira De Freitas, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.591 - DF (2011/0011389-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ANGÉLICA FERNANDES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com amparo no art. 105, II, "b", da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLA PUNIÇÃO. MESMO FATO. INOCORRÊNCIA.

I - A ação disciplinar para aplicação de pena de demissão prescreve em 5 (cinco) anos, sendo certo que entre o conhecimento do fato e a instauração do procedimento administrativo contra a impetrante não houve o transcurso do lapso temporal. Depois, mesmo após o reinício do prazo prescricional, com cessação da interrupção, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

II - A pena de suspensão, anteriormente aplicada à impetrante, não se deu em decorrência dos mesmos ilícitos administrativos, apurados no segundo processo disciplinar que resultou na demissão, pelo que não está caracterizado o *bis in idem*.

III - Denegou-se a segurança (e-STJ fl. 368).

De início, a ora recorrente insiste que houve o transcurso do prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão, porquanto em depoimento prestado no primeiro procedimento administrativo, em 12.06.2000, já admitira a ocorrência de múltiplas irregularidades na prestação de contas e na utilização de verbas públicas, marcando o início da prescrição quinquenal que teria se esgotado em 23.08.07, data na qual começou a apuração pela Administração Pública.

Por outro lado, invocando a configuração de *bis in idem*, defende não ser admissível a cominação ulterior, a partir de nova sindicância, de mais uma penalidade pela mesma falta, uma vez que estaria sendo sancionada duas vezes – suspensão por 30 dias e demissão – em decorrência das mesmas condutas relacionadas às irregularidades administrativas e funcionais.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 397-400.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do apelo em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetano Cintra Santos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.591 - DF (2011/0011389-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. *BIS IN IDEM*. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As irregularidades administrativas e funcionais que ensejaram a aplicação das duas penas disciplinares em desfavor da servidora pública – suspensão por 30 dias em 2001 e demissão em 2009 – não se confundem em absoluto, relacionando-se a contextos fáticos e condutas reprováveis totalmente diferentes, daí porque não há que se cogitar de violação do enunciado da Súmula 19/STF: "É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira".

2. Não se revela consistente a tese de que no primeiro PAD a própria recorrente cientificou a Administração Pública acerca das irregularidades que culminaram na aplicação da pena de demissão em 2009 – o que seria bastante a configurar a prescrição-, haja vista que de seu depoimento prestado no ano de 2000 não se colhe de maneira concreta e inequívoca declaração admitindo especificamente as falhas administrativas e funcionais (múltiplas, frise-se) que somente em 2004 vieram ao conhecimento do Poder Público por meio de sindicância instaurada pela Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANGÉLICA FERNANDES DE ALMEIDA com o escopo de desconstituir ato do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal por meio do qual foi demitida do cargo de Professora Classe A em razão de irregularidades ocorridas no Centro de Ensino Fundamental 308, onde exerceu o cargo de Diretora.

O aresto impugnado adotou a seguinte motivação:

PRESCRIÇÃO

De acordo com o art. 142, I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, a prescrição da ação disciplinar é de 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, que começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, interrompendo-se com a abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até decisão final, verbis:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.’



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, decorridos 140 (cento e quarenta) dias da interrupção, a contagem do prazo prescricional deve ser reiniciada (Lei nº 8.112/90, art. 152, c/c art. Art. 167):

“ADMINISTRATIVO.(...) PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. (...)
(...)”

V - Interpretando o artigo 142 e demais artigos relativos ao tema, insertos na Lei nº 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, embora haja a interrupção da prescrição com a instauração do processo administrativo, recomençará o início da fluência do lapso prescricional quando ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que tenha havido a conclusão do processo disciplinar, porquanto esse seria o prazo legal para seu término.

(...)

Recurso desprovido.”

“PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO.

A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena – artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998.”

A impetrante alega que prestou declarações no primeiro procedimento administrativo, nas quais alertou acerca da má gestão por ela mesma de verbas públicas. Portanto, a Administração teria tido conhecimento da falta administrativa em 12.06.2000, mas somente deu início à apuração em 23.08.2007, quando transcorrido mais de 05 (cinco) anos.

A propósito, confira-se o teor do depoimento por ela prestado:

“que a prestação de contas do FNDE, Suprimento de Fundos e APAM/Americel eram feitas em formulários próprios e atas que eram apresentadas aos professores e servidores em reuniões pedagógicas, realizadas periodicamente de acordo com a necessidade da escola, onde era demonstrado o que era comprado; que quem assinava as prestações de conta era a depoente; que dependendo do suprimento quem assinava a prestação de contas era a depoente, os representantes do Conselho Escolar e da APAM; que utilizava os recursos do FNDE e Suprimento de Fundos dentro das normas estabelecidas pela FEDF; que utilizava os recursos da APAM/Americel conforme a necessidade da escola; que consultava o Conselho Escolar quanto à utilização dos recursos dependendo do Suprimento a ser empregado; que até o dia 19/06/2000 a depoente se compromete a apresentar a esta CPSD as atas/requerimentos das reuniões de prestação de contas e demais documentos comprobatórios da utilização dos recursos da FNDE, Suprimento de Fundos, APAM/Americel sobre pena de preclusão (...)” (pág.43-verso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, não se extrai do trecho acima transcrito notícia alguma acerca de irregularidades, as quais, segundo consta do procedimento administrativo, que goza de presunção de veracidade, somente se tornaram conhecidas pela Administração a partir de 04.10.2004, quando foi instaurada sindicância pela Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas (fl.238).

Entre o conhecimento do fato (04.10.2004) e o início do procedimento administrativo contra a impetrante (23.08.2007) não houve o transcurso do lapso temporal. Mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção (janeiro/2008), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois o Decreto de demissão foi editado em 22.09.2009 e publicado no DODF no dia seguinte (fl. 306).

DUPLA PUNIÇÃO – MESMO FATO – INOCORRÊNCIA

O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou relacionada às atribuições do cargo no qual se encontre investido.

De acordo com a Súmula 19/STF:

“É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”.

O procedimento administrativo disciplinar nº 082.001376/2000 teve como objeto a apuração de denúncia apresentada por Maria do Carmo Pacheco acerca de irregularidades no Centro de Ensino Fundamental 308 do Recanto das Emas, tendo sido concluído que a impetrante, em tese, incorreu em falta grave por ter permitido que pessoa estranha ao quadro da então Fundação Educacional do Distrito Federal trabalhasse na secretaria do centro educacional e autorizado a utilização de suas dependências para comércio de refeições preparadas na própria unidade escolar (fl. 165).

Após o trâmite regular, foi aplicada a pena de suspensão (fl. 214, 215 e 219).

Por seu turno, o procedimento administrativo disciplinar nº 080.19124/2002 versa sobre a existência de irregularidades administrativas e funcionais caracterizadas como falta grave e conduta funcional inadequada, descritas como:

- a) inobservância do dever de prestar contas e de sua divulgação;
- b) efetivação de despesas e pagamentos sem a discriminação das compras, objetos adquiridos ou serviços prestados;
- c) apresentação de contas sem assinatura dos membros do Conselho Fiscal;
- d) inexistência de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos recebidos da Americel e de outros créditos, acompanhados de elementos que demonstrem a sua efetiva realização;
- e) ausência da relação de bens adquiridos;
- f) não apresentação de balancetes com documentos fiscais, notas ou recibos;
- g) não comprovação de conciliação bancária entre receitas e despesas; indevida apropriação de receitas e improbidade administrativa (fl. 237/238).

Nesse procedimento administrativo, a pena aplicada foi a de demissão (fl.236 e 261).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a pena de suspensão, anteriormente aplicada à impetrante, não se deu em decorrência dos mesmos ilícitos administrativos apurados no processo disciplinar, que resultou na demissão, pelo que não restou caracterizado o bis in idem.

Conforme acentuado pela Procuradoria de Justiça:

“O único elemento comum entre os dois procedimentos disciplinares, diga-se de passagem, é o fato de a Impetrante se valer do cargo de diretora da escola para praticar os ilícitos administrativos, o que, por si só, não justifica sua apuração em procedimento distinto. Ao contrário, por conveniência da instrução probatória, é de bom alvitre que, em casos tais, os ilícitos sejam apurados em procedimentos distintos, a fim de alcançar a verdade material e a justiça do caso concreto (...)”

O controle jurisdicional do ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor é amplo, de maneira a prevenir eventual excesso, encontrando fundamento nos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, não se limitando, pois, apenas aos aspectos formais do procedimento.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A PENA APLICADA E A CONDUTA PRATICADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDUTA DESIDIOSA. CARACTERIZAÇÃO. (...)”

1. Ao Judiciário, nos termos da jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, cabe anular a demissão imposta ao servidor, fundamentado no fato de não haver a necessária proporcionalidade entre o fato apurado e a pena aplicada, sendo certo que sua atuação deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade que rege o controle judicial do ato administrativo. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.”

No caso em apreço, o procedimento administrativo teve regular processamento, com estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer prejuízo à defesa da impetrante.

As irregularidades funcionais imputadas a ela imputadas, que resultaram na demissão, foram tipificadas como violações ao art. 117, IX e XV (art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XV - proceder de forma desidiosa; (...))” cujos ilícitos foram devidamente comprovados, máxime porque sequer se insurge contra a conclusão da comissão processante, resultando, pois, na exclusão do serviço público, conforme autoriza o art. 132, VIII, X e XIII, da Lei nº 8.112/90 (Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; (...)X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.).

Então, o Governador do Distrito Federal, acolhendo o relatório produzido pela comissão, devidamente fundamentado, conforme exige o art. 168 da Lei nº 8.112/90, demitiu a impetrante do cargo de professora da Secretaria de Estado da Educação (fl. 306).

Dada a gravidade dos fatos, a pena aplicada revela-se proporcional e adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, o procedimento administrativo disciplinar foi realizado em harmonia com os princípios que regem a atividade sancionadora da Administração, de modo que não se vislumbra ilegalidade a ser corrigida pela via do mandamus.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto (e-STJ fls. 370-375).

No presente inconformismo, a ora recorrente insiste que houve o transcurso do prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão, porquanto em depoimento prestado no primeiro procedimento administrativo, em 12.06.2000, já admitira a ocorrência de múltiplas irregularidades na prestação de contas e na utilização de verbas públicas, marcando o início da prescrição quinquenal que teria se esgotado em 23.08.07, data na qual começou a apuração pela Administração Pública.

Por outro lado, invocando a configuração de *bis in idem*, defende não ser admissível a cominação ulterior, a partir de nova sindicância, de mais uma penalidade pela mesma falta, uma vez que estaria sendo sancionada duas vezes – suspensão por 30 dias e demissão – em decorrência das mesmas condutas relacionadas às irregularidades administrativas e funcionais.

A pretensão recursal não merece acolhida.

As teses esgrimidas no apelo da ora recorrente são suscetíveis de análise conjunta na medida em que partem da mesma premissa e reclamam resposta à mesma questão: a pena de demissão foi aplicada em decorrência dos fatos apurados no primeiro procedimento administrativo – o que serviria a caracterizar tanto a prescrição quanto o *bis in idem* – ou em razão de novas irregularidades surgidas em momento futuro?

Historiam os autos que o Procedimento Administrativo Disciplinar-PAD nº 082.001376/2000 foi instaurado (e-STJ fl. 170) a partir de denúncia formulada no sentido de que a ora recorrente, então Diretora do Centro de Ensino Fundamental 308, teria permitido que pessoa estranha ao quadro desempenhasse atividades de maneira irregular na secretaria da unidade e também autorizado a utilização das dependências do centro de ensino para o preparo e comercialização de refeições para terceiros.

Findo o trâmite do PAD, aplicou-se a pena de suspensão por 30 dias, convertida em multa (e-STJ fl. 234).

A seu turno, o PAD nº 080.19124/2002 diz respeito a irregularidades administrativas e funcionais assim caracterizadas pela autoridade competente:

a) omissão quanto à observância da obrigação de prestar contas das despesas efetuadas pela UEX à Comunidade Escolar; bem como inexistência de comprovação de divulgação da prestação de contas à comunidade escolar, seja em mural da escola, em sala de aula de forma interdisciplinar ou em reuniões administrativas pedagógicas;

b) efetivação de despesas e pagamentos sem a discriminação das compras, objetos da aquisição ou dos serviços prestados;

c) imprestabilidade das contas por ausência de assinaturas, vistos, aprovo e rubrica do presidente, vice-presidente e dos membros do Conselho Fiscal, nos balancetes confeccionados e trazidos aos autos do processo; bem como inexistência de comprovação de aprovação pela Assembléia Geral da UEX;

d) inexistência de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas com os recursos dos créditos da Americel e de outros créditos, acompanhados de elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comproven a sua efetiva realização;

e) inexistência de relação de bens adquiridos ou produzidos em nome da UEX; bem como, de inventário patrimonial, com indicação dos bens, data e forma de incorporação ao patrimônio da entidade, valor individual e número de tombamento, respectivos;

f) apresentação de balancetes com documentos fiscais, notas e recibos apresentados em cópias xerográficas, sem indicação da entidade ou pessoa jurídica a quem a prestação ou aquisição de bens e serviços deveria ser efetivada ou prestada;

g) inexistência de comprovação de conciliação bancária entre receitas, despesas, CPMF e eventuais variações contábeis na conta nº 0240.240600027.8 - BRB;

h) indevida apropriação de receitas do CEF 308-REMAS;

i) improbidade administrativa (e-STJ fls. 249-250).

Com amparo nas conclusões atingidas pela Comissão Disciplinar, aplicou-se então a pena de demissão à ora recorrente (e-STJ fl. 329).

Desenhado esse panorama, não restam dúvidas de que as irregularidades administrativas e funcionais que ensejaram a aplicação das duas penas – suspensão por 30 dias em 2001 e demissão em 2009 – não se confundem em absoluto, relacionando-se a contextos fáticos e condutas reprováveis totalmente diferentes, daí porque não há que se cogitar de violação ao enunciado da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira"*.

Outrossim, não se revela consistente a tese de que no primeiro PAD a própria recorrente cientificou a Administração Pública acerca das irregularidades que culminaram na aplicação da pena de demissão em 2009, haja vista que de seu depoimento prestado no ano de 2000 não se colhe de maneira concreta e inequívoca declaração admitindo especificamente as falhas administrativas e funcionais – múltiplas, frise-se – que em 2004 vieram ao conhecimento do Poder Público por meio de sindicância instaurada pela Gerência Regional de Ensino do Recanto das Emas.

Eis o trecho do depoimento invocado pela ora recorrente que, todavia, não é hábil a alicerçar sua argumentação:

que a prestação de contas do FNDE, Suprimento de Fundos e APAM/Americel eram feitas em formulários próprios e atas que eram apresentadas aos professores e servidores em reuniões pedagógicas, realizadas periodicamente de acordo com a necessidade da escola, onde era demonstrado o que era comprado; que quem assinava as prestações de conta era a depoente; que dependendo do suprimento quem assinava a prestação de contas era a depoente, os representantes do Conselho Escolar e da APAM; que utilizava os recursos do FNDE e Suprimento de Fundos dentro das normas estabelecidas pela FEDE; que utilizava os recursos da APAM/Americel conforme a necessidade da escola; que consultava o Conselho Escolar quanto à utilização dos recursos dependendo do Suprimento a ser empregado; que até o dia 19/06/2000 a depoente se compromete a apresentar a esta CPSD as atas/requerimentos das reuniões de prestação de contas e demais documentos comprobatórios da utilização dos recursos da FNDE, Suprimento de Fundos, APAM/Americel sobre pena de preclusão - (e-STJ fl. 48).

Por conseguinte, incensurável o quadro traçado pela Corte de origem para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prescrição:

Entre o conhecimento do fato (04.10.2004) e o início do procedimento administrativo contra a impetrante (23.08.2007) não houve o transcurso do lapso temporal. Mesmo após o reinício do prazo prescricional, com a cessação da interrupção (janeiro/2008), não se consumou a prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois o Decreto de demissão foi editado em 22.09.2009 e publicado no DODF no dia seguinte (e-STJ fl. 372).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0011389-0

RMS 33.591 / DF

Números Origem: 20090020179070 20090020179070RED

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGÉLICA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO
FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto
do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell
Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.